



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04257/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Carmelita Luiza dos Santos Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS E DE ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02469/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, matrícula n.º 2249, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, além de apresentar os devidos esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do início de contribuição da referida servidora para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, encaminhe os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, consoante exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04257/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04257/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, matrícula n.º 2249, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 54/59, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.475 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 02 de março de 2018; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução, além de solicitarem esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, relacionada ao ingresso da Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 1989, e do efetivo dia de início de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, diante do conflito com a data de criação do referido regime próprio, destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência de comprovação da nomeação, via concurso público, da Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa para o cargo de auxiliar de serviços gerais no ano de 1991; b) carência de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS demonstrando os recolhimentos securitários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e c) falta das peças completas atinentes à memória de cálculo dos proventos da aposentadoria em exame.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, fls. 60/61, 62 e 63, e do gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 66/67, 68 e 69, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 72/73, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 74.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04257/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, os inspetores desta Corte de Contas evidenciaram a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, além de apresentar esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do ingresso da Sra. Carmelita Luiz dos Santos Costa como Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 1989, bem como sobre o efetivo dia de início de contribuição da referida servidora para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, diante do conflito com a data de criação do referido regime próprio, encaminhar a comprovação da nomeação, via concurso público, da servidora para o aludido cargo em 1991, remeter o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS demonstrando os recolhimentos securitários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como também enviar as peças completas atinentes à memória de cálculo dos proventos da aposentadoria em exame, concorde exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

Por conseguinte, diante da possibilidade de esclarecimento dos fatos abordados e de saneamento das eivas constatadas pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, além de apresentar os devidos esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do início de contribuição da referida servidora para o Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04257/18**

Próprio de Previdência Social – RPPS, encaminhe os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, consoante exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 08:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO